

STJ/MT
Fls. 1406

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.133 - MT (2010/0125486-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO.

1. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal *a quo* teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação.

3. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário – fumaça do bom direito – o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do *periculum in mora* presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92.

4. É desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes.

5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito.

6. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Quanto à prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, deixo de conhecê-la em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal *a quo* teria deixado de prequestionar os dispositivos legais apontados nas razões dos embargos de declaração. Incide o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mérito, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação.

O recorrente, por seu turno, nas razões do apelo nobre, requereu a indisponibilidade dos bens dos recorridos, sob a alegação de fundados indícios de dano ao erário, o que, por si só, seria

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/10/2010 às 17:45 pelo usuário: JOSÉ MENDES FILHO



Superior Tribunal de Justiça

suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do *periculum in mora* presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

[A] própria gravidade dos fatos narrados na exordial já configuram o *periculum in mora* necessário para a indigitada constrição de bens, devendo esta ser decretada com a finalidade de resguardar o resultado final do provimento jurisdicional.

Desta feita, em face dos inúmeros atos ímprobos apontados pelo Órgão Ministerial, e considerando ainda o evidente prejuízo suportado pelo patrimônio público, a indisponibilidade dos bens é medida que se impõe, atendendo-se à supremacia do interesse público em detrimento do particular (e-STJ fls. 1.386-1.369).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem, de fato, alinhado-se no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, como demonstram os seguintes arestos, ora destacados:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.
2. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.
3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*.
4. É admissível a concessão de liminar *inaudita altera pars* para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.
5. Recurso especial não provido (REsp 1.135.548/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae.
2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (*fumus boni iuris*).
3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in*

1977
1

Superior Tribunal de Justiça



mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial provido (REsp 1.115.452/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.04.10).

No tocante à demonstração de *fumus boni iuris*, observa-se que o Tribunal de origem manifestou-se explicitamente sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, como depreende-se do seguinte excerto aposto no acórdão guerreado:

Pela análise dos documentos juntados pelo agravante, está evidente a verossimilhança da alegação. Além disso, contra os agravados há mais de 70 (setenta) outras ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, alegando fraudes de licitação, desvio e apropriação indébita de dinheiro público.

Na decisão ora agravada, o MM. Juiz declara:

"Pelos documentos apresentados com o pedido, entendo, em tese, como razoavelmente configurado o pressuposto do fumus boni iuris. O requisito do periculum in mora, no entanto, não está demonstrado."

Portanto, estando presente um dos requisitos para a concessão da liminar, resta a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (e-STJ fl. 1.331).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/10/2010 às 17:42:45 pelo usuário: JOSÉ MENDES FILHO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0125488-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.203.133 / MT

Números Origem: 200914827 200950 2904009 290402009 407772010 502009 756342009
772004 77818

PAUTA: 21/10/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	JOSÉ GERALDO RIVA E OUTROS
ADVOGADO	:	MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	HUMBERTO MELO BOSSAIPO E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

2010/0125488-0 - REsp 1203133



❖ *Autos nº 13999-02.2009.811.0041 (id. 377818).*

❖ *Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso*

❖ *Réu: José Geraldo Riva e outros.*

Vistos etc.

Em cumprimento a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1975/1990), decreto a indisponibilidade dos bens de todos os réus. Para integral cumprimento da liminar, determino as seguintes providências:

a)- Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis de Cuiabá, Várzea Grande, Juara, Juína, Portos dos Gaúchos, Chapada dos Guimarães e Barra do Garças, para que seja averbado em todas as matrículas de imóveis pertencentes aos réus cláusula de indisponibilidades e, posteriormente, que seja encaminhado a este juízo cópias das matrículas encontradas.

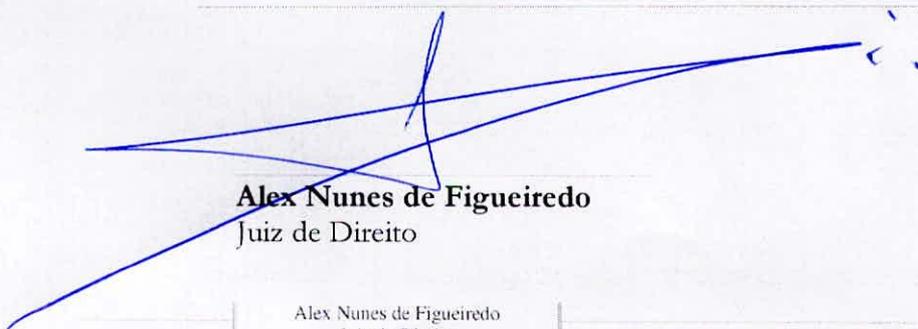
b)- Oficie ao DETRAN-MT para que seja inserido restrição de indisponibilidade nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus e, posteriormente, que seja encaminhado a este Juízo comprovantes da operação;

d)- Após, intime-se os réus para ciência da presente;

Devidamente cumprida às medidas acima, que deverão restar devidamente comprovadas nos autos, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2013.


Alex Nunes de Figueiredo
Juiz de Direito

